



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	8826/2015
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CNPJ:	03.503.638/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTE BRANCA
NÚMERO OS:	12954/2016
EQUIPE TÉCNICA:	GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO

## 2. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, cuja análise resultou no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 163294/2016). Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação do responsável, por meio do Ofício nº 0853/2016/GCMM, de 26/09/2016, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciasse a respeito dos pontos levantados por esta equipe no Relatório Técnico Preliminar.

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Doc. Digital nº 184692/2016) resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, referente ao exercício de 2015.

## 3. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise dos esclarecimentos, das justificativas e dos documentos apresentados pelo responsável citado, acerca do referido Relatório Técnico Preliminar .

**HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



1) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Com base na análise do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Ponte Branca, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro. DB99 - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

A impropriedade constatada pela equipe técnica do TCE de que ocorreu déficit financeiro de R\$ 14.017,57, ocasionando desequilíbrio das contas públicas no exercício 2015. Em que pese o referido déficit devemos observar por outro prisma que o mesmo não comprometeu o equilíbrio das contas públicas.

Senhores técnicos ao analisar com mais detalhes podemos observar que a disponibilidade financeira de R\$ 1.067.667,85, não oferece risco de endividamento ou desequilíbrio das contas uma vez que deduzindo os Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 794.613,27, do total do passivo financeiro teremos disponibilidade suficiente, senão vejamos:

Passivo Financeiro R\$ 1.081.685,42  
(-) Restos a Pagar não Processados R\$ 794.613,27  
(=) Resultado de disponibilidade R\$ 287.072,15

Vejamos que no cálculo acima a dedução de Restos a Pagar não Processados demonstra que as contas públicas está sob controle, considerando que nos valores acumulados de restos a pagar há empenhos que dependem de repasses de convênios e medições, vide contas de Governo 2014, desses valores relacionamos construção da creches, quadra e pavimentação asfáltica.

Verifica-se ainda que o valor apurado do déficit financeiro corresponde a 1,31% do ativo financeiro e 0,12% do total da receita arrecadada, cumpre destacar Senhor Relator, que durante a execução financeira do exercício em tela, a improbidade apontada se quer chegou a ameaçar o equilíbrio das contas, comprova-se no próprio relatório técnico a ocorrência de superávit orçamentário, em suma o referido déficit financeiro é ínfimo portanto não afetou as contas públicas.

Deve ser levado em consideração que a crise econômica se abateu nos municípios de pequeno porte, a retração econômica afetou sim a arrecadação, a constante queda e frustração da receita, são fatores que no conjunto deve ser analisado, que o Gestor do Município de Ponte Branca envidou esforços para cumprir as metas estabelecidas, garantir a aplicação mínima dos índices constitucionais, respeitando todos os limites exigidos pela Constituição Federal e pela LRF.

Por outro lado requer seja afastada a improbidade e convertida em recomendação, considerando as argumentações ora delineadas.

#### **Análise da defesa:**

1. A apuração da disponibilidade financeira é feita através da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo



Financeiro (AF – PF), diferente do cálculo apresentado pela defesa, qual seja, diferença entre o Passivo Financeiro e o Restos a Pagar não processado (PF – RP não processado);

2. A legislação que prevê a existência de saldo financeiro para cumprimento das obrigações, em nenhum momento exclui os restos a pagar não processados das obrigações do ente, bem como, não exclui do saldo financeiro, os recursos de convênios (vinculados);
3. A alegação de que no valor total de restos a pagar não processados, estão sendo considerados empenhos que dependem de repasses de convênios e medições, conforme pode verificar-se nas contas de governo de 2014, valores esses relacionados a construção de creche, quadra e pavimentação asfáltica, não procede pois, despesas de caráter global e plurianual, são empenhadas proporcionalmente dentro do exercício financeiro;
4. Ademais, a defesa não demonstra quais seriam as despesas empenhadas e não liquidadas, tão pouco, demonstrou que o recurso para essas despesas não encontra-se na conta vinculada do convênio.

**Portanto, a alegação da defesa está vaga, e não é suficiente para afastar a irregularidade apontada.**

**Situação da análise: MANTIDO**

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1 ) *Não envio do PPA na data consignada, conforme Sistema Control-P do Tribunal de Contas, contrapondo-se Resolução Normativa do TCE 14/2007.* - Tópico - 3. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

Com relação ao que foi apontado temos a esclarecer que o PPA foi enviado mediante Carga Especial do PPA de 2014, Protocolo nº 418.722-2/2014, em 18/01/2015, em que pese a intempestividade do envio. Situação que não influenciou na execução dos projetos elencados no instrumento de planejamento.

Por essa razão senhor Relator requer seja sanada a impropriedade convertendo-a em recomendação.

**Análise da defesa:**

Ao verificar a informação apresentada pela defesa no que se refere ao encaminhamento da Lei 502 de 26/12/2013 via sistema APLIC, constatou-se o envio da respectiva Lei na carga mensal do exercício de 2014, por meio do arquivo nº LEI\_201400\_00003.PDF, logo, em conformidade com a Resolução Normativa nº36/2012 – TP.

Pelo exposto sana-se a irregularidade em questão.



Situação da análise: **SANADO**

## 4. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que, dos apontamentos feitos no relatório técnico, foi sanado apenas o apontamento 2.1, permanecendo os demais, conforme demonstrado a seguir:

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

**1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Com base na análise do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Ponte Branca, verifica-se a ocorrência de déficit financeiro. DB99 - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 25 de Outubro de 2016.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Interino Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7589

e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA